



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos e outros  
Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas  
Interessados: Leandro da Costa Santos e outros  
Advogados: Dr. Leonardo Paiva Varandas e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIAS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO ALCAIDE E DE UM ADMINISTRADOR DE FUNDO – PECHAS QUE INFLUENCIAM PARCIALMENTE A ESTABILIDADE DAS CONTAS DE GERENTE DE OUTRO FUNDO – IRREGULARIDADES E REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO À SUBSCRITORA DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões do Prefeito e de administrador de fundo, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a observância de inconformidades moderadas resulta na regularidade com ressalvas das contas de gestão de gerente diverso de fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00417/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRAS DE FOGO/PB, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CPF n.º 381.164.214-68, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. ANDERSON SALES DIAS, CPF n.º 034.809.054-47, e DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. OLIVANE FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF n.º 030.189.024-24*, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as contas do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e do gestor do FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da gerente do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro.

2) *INFORMAR* a Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, subscritora de denúncias formulada em face do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, ou o seu sucessor, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de responsabilidade.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior, como também para o caderno processual que versa sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, pretendendo verificar as licitações e contratos firmados com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., CNPJ n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 18 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06227/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06227/18**

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, das contas de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, CPF n.º 030.189.024-24, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PEDRAS DE FOGO/PB, ano de 2017, fls. 2.472/2.628, onde apresentaram, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro. Para o primeiro, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, enumeraram as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 29.438.582,93; b) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 11.324.873,76; c) manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 12.295.140,17; d) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública; e) emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS de apenas 10,64% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) repasses ao Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; i) faltas de empenhamentos e recolhimentos de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas importâncias respectivas de R\$ 49.051,38 e R\$ 929.103,20; j) ausências de transferências de encargos do empregador à entidade de previdência local no total de R\$ 4.285.568,83; k) registros contábeis incorretos, implicando nas inconsistências dos demonstrativos contábeis; e l) falta de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Para o segundo, Sr. Anderson Sales Dias, listaram as seguintes pechas: a) carências de escrituração e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS na quantia de R\$ 996.384,34; b) ausência de recolhimento de contribuições do empregador devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB na importância de R\$ 1.045.324,64; e c) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Já para a última, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, destacaram as seguintes nódoas: a) faltas de lançamentos e recolhimentos de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na quantia de R\$ 112.828,56; e b) ausências de contabilizações e transferências de contribuições do empregador devidas à autarquia de seguridade local nas somas de R\$ 4.604,05 e R\$ 71.465,05, respectivamente. Além destas irregularidades, os técnicos desta Corte de Contas destacaram a necessidade de abertura de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos no Município de Pedras de Fogo/PB.

Após a intimação do Alcaide e as citações dos administradores dos fundos para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fls. 2.631/2.636 e 2.638, todos apresentaram contestações. O Sr. Derivaldo Romão dos Santos disponibilizou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.820/3.688, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 1.007, de 23 de fevereiro de 2017, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em até 60% (sessenta por cento) do total dos dispêndios fixados; b) após ajustes nas receitas e despesas, o Município apresentou superávit orçamentário na soma de R\$ 7.705.777,39; c) o saldo financeiro e os restos a pagar do instituto próprio de previdência não devem ser retirados na consolidação das contas da Comuna; d) segundo informação do setor de recursos humanos da Urbe, não existe professor efetivo recebendo remuneração abaixo do piso nacional; e) com as adequações nos gastos, o Município empregou 19,31% da receita de impostos e transferências em ASPS; f) a Urbe emitiu decreto limitando empenhos e adotou diversas providências para diminuir os dispêndios com servidores; g) a Comuna publicou edital de concurso público, no sentido de equacionar a situação de pessoal; h) a municipalidade autorizou os descontos das obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS, inclusive dos valores dos fundos, diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; i) os débitos junto à autarquia previdenciária local foram parcelados; j) a contabilidade, no início de cada semestre, emite empenhos estimativos, com as finalidades de reservar as coberturas orçamentárias; e k) o Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB informou que estão praticamente concluídas as pendências para regularização da CRP. Por sua vez, o Sr. Anderson Sales Dias e a Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro encartaram petições e documentos, fls. 3.758/4.595 e 4.600/5.436, em que repisaram, basicamente, as alegações do Prefeito.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças de defesas, de denúncias encartadas ao feito e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 6.711/6.756, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.005/2016, estimando a receita em R\$ 132.650.000,00, fixando a despesa em igual valor e não autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 29.270.358,18 e R\$ 168.224,75, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 66.585.934,51; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 77.910.808,27; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 17.688.307,59; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 10.898.230,41; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 5.724.581,58, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 19.460.381,94; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

patamar de R\$ 33.303.984,37; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 64.362.682,24.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.158.611,38, correspondendo a 1,49% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e ao vice, Sr. Leandro Ferreira Barros, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.006/2016, quais sejam, R\$ 19.840,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.920,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 12.417.286,78, representando 63,81% da parcela recebida no exercício (R\$ 19.460.381,94); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 9.254.671,63 ou 27,79% da RIT (R\$ 33.303.984,37); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 6.409.956,52 ou 20,20% da RIT ajustada (R\$ 31.725.643,61); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 40.695.911,19 ou 63,23% da RCL (R\$ 64.362.682,24); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 37.135.179,25 ou 57,70% da RCL (R\$ 64.362.682,24).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Tribunal consideraram sanadas as eivas pertinentes à aplicação insuficiente em ASPS, diante da alteração do percentual de 10,64% para 20,20% da RIT ajustada, de responsabilidade do Alcaide, com também às ausências de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional nas quantias de R\$ 996.384,34 e R\$ 112.828,56, atribuídas, respectivamente, aos gestores do FMS e do FMAS. Além disso, reduziram o total de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa de R\$ 29.438.582,93 para R\$ 168.224,75 e o montante dos encargos devidos pelo Executivo e não recolhidos à autarquia de seguridade nacional de R\$ 929.103,20 para R\$ 258.661,62, bem como incluíram nova pecha a cargo do Prefeito, qual seja, inclusão em certame licitatório de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitadoras da competição. E, por fim, repisaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Diante da inovação processual, foram realizadas as intimações do Dr. Leonardo Paiva Varandas, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e também do Pregoeiro da referida Comuna no ano de 2017, Sr. Leandro da Costa Santos, e efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, inclusive dos Fundos de Saúde e de Assistência Social, Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, do antigo Secretário de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sr. Washington Luis Chaves da Rocha, da empresária Jaqueline Ferreira Silva (COMERCIAL SILVA), bem como das empresas MADEIRAÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

MÓVEIS EIRELI (MADEIRAÇO MÓVEIS) e COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Sr. João Alves Soares (MADEIRAÇO MÓVEIS) e Sr. Joaquim Trajano Filho e Sra. Arlete Ferreira da Rocha (COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.), fls. 6.765/6.769, 6.771, 6.773, 6.775 e 6.779/6.780, a empresa MADEIRAÇO MÓVEIS e o Dr. Leonardo Paiva Varandas deixaram os prazos transcorrer *in albis*, em que pese o deferimento da solicitação de prorrogação de prazo por este último, que o fez em nome do Prefeito, fls. 6.782 e 6.787/6.788.

A empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA. apresentou defesa, fls. 6.791/6.805, onde encartou documentos e assinalou, em suma, que: a) fornece produtos ao Município há mais de dez anos; e b) o fato do Secretário de Saúde de Pedras de Fogo/PB à época da contratação ter sido sócio da sociedade não interferiu em absolutamente nada na entrega das mercadorias.

A empresária Jaqueline Ferreira Silva veio aos autos, fls. 6.817/6.821, para informar, resumidamente, que não pode ser responsabilizada pelas irregularidades formais ocorridas na licitação, haja vista ser meramente participante do procedimento, que foi integralmente executado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Já a Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, após acolhimento do pedido de dilação de lapso temporal, fls. 6.808 e 6.813/6.814, disponibilizou contestação, fls. 6.824/6.928, onde, repisando alguns esclarecimentos prévios do Chefe do Executivo, juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as Leis Municipais n.ºs 1.010, 1.016 e 1.017, todas de 2017, autorizaram o descerramento de créditos especiais; b) o pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação esclarece os pagamentos dos professores de acordo com o piso nacional; c) a administração cumpriu com o empenhamento das obrigações patronais devidas ao INSS; d) o parcelamento das contribuições previdenciárias que deixaram de ser cumpridas em período próprio modifica a natureza da dívida, que passa de fluante para fundada, não devendo ser mais cobrada dentro do exercício analisado; e e) a afirmativa de que a Urbe sofreu potencial prejuízo na ordem de R\$ 191.846,40 não tem cabimento, uma vez que ocorreu uma economia de R\$ 27.045,52 na licitação, levando em consideração os valores orçados e os efetivamente homologados.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 6.936/6.948, onde mantiveram inalteradas as peças evidenciadas em sua derradeira peça técnica, fls. 6.711/6.756. Além disso, sugeriram o acompanhamento dos contratos vigentes com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 6.951/6.965, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2017; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Ministério



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06227/18

Público estadual, para as providências cabíveis quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, como também à Receita Federal do Brasil – RFB e ao instituto de seguridade local, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e) acompanhamento das licitações e dos contratos vigentes com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA. e custeados com recursos estaduais nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG/2019; f) irregularidade das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro; g) imposições de penalidades aos referidos administradores dos fundos; e h) envios de recomendações diversas aos gestores da Comuna de Pedras de Fogo/PB, bem como do FMS e do FMAS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as irregularidades constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.966/6.967, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do corrente ano e a certidão de fls. 6.968/6.969.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, ambas referentes ao exercício financeiro de 2017, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Pilar/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas, ao final da instrução, mantiveram o descerramento de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 168.224,75, fls. 6.713/6.714 e 6.936/6.948. Todavia, não obstante os técnicos deste Areópago terem deixado de avaliar os documentos encartados pela responsável técnica pela contabilidade da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício de 2017, Dra. Maria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Aparecida Pereira Rodrigues, fica patente que as Leis Municipais n.º 1.010, de 03 de maio de 2017, na quantia de R\$ 189.000,00, n.º 1.016, de 23 de outubro de 2017, na importância de R\$ 17.224,75, e n.º 1.017, de 23 de outubro de 2017, na soma de R\$ 42.000,00, fls. 6.839/6.844, permitiram as aberturas dos referidos créditos.

Por outro lado, em relação à execução orçamentária do Município de Pedras de Fogo/PB, incluindo as receitas e despesas dos fundos (Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS), do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM e do Poder Legislativo, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, após os necessários ajustes concernentes a obrigações previdenciárias patronais não contabilizadas, R\$ 49.051,38, adiante comentado, um desequilíbrio no montante de R\$ 11.324.873,76, fls. 2.475/2.476, resultante da diferença entre a receita arrecadada, R\$ 66.585.934,51, e a despesa executada, R\$ 77.910.808,27.

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os analistas deste Tribunal enfatizaram a existência de uma desarmonia financeira unicamente do Poder Executivo, sem as disponibilidades e restos a pagar do IPAM, na ordem de R\$ 12.295.140,17, fls. 2.475/2.476. Essas situações deficitárias (orçamentária e financeira) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, palavra por palavra:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2017, especificamente em relação a alguns servidores efetivos e aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 15534/18. O Prefeito, em sua defesa, dentre outras alegações, destacou a existência de professores contratados para uma carga menor, correspondente a 30 (trinta) horas semanais. Por sua vez, a responsável pela contabilidade da Urbe, Dra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, em que pese ter apresentado justificativas acerca do quadro de pessoal efetivo, com o encarte de planilha



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

detalhada por funcionário, fls. 6.865/6.880, atestou que os profissionais temporários não se enquadravam na Lei Nacional n.º 11.738/2008. A respeito do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, textualmente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Em relação às contratações de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, os especialistas deste Tribunal apontaram, fls. 2.490/2.492 e 6.733/6.735, que, em janeiro de 2017, o quadro de pessoal da Comuna, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, era composto por 392 (trezentos e noventa e dois) contratados e, em dezembro do mesmo ano, o quantitativo alcançou o significativo número de 914 (novecentos e quatorze), representando, desta forma, um aumento de 133,16% no período. Neste sentido, é necessário informar que referidos estipêndios, lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, totalizaram a elevada quantia de R\$ 13.162.156,10, fl. 6.729.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS, GARI, GUARDA MUNICIPAL, MOTORISTA, ATENDENTE DE CONSULTÓRIO, ENFERMEIRO e ASSISTENTE SOCIAL. Logo, cumpre observar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06227/18

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda na área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 40.695.911,19, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 2.487/2.490 e 6.729/6.731. Destarte, concorde entendimento técnico, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 63,23% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 64.362.682,24, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *verbatim*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, que ascenderam à soma de R\$ 37.135.179,25, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,70% da RCL (R\$ 64.362.682,24), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ipsis litteris*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, inobstante as alegações do Chefe do Poder Executivo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, com as mesmas palavras:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad literam*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, os inspetores da unidade técnica do Tribunal assinalaram que o repasse realizado pelo Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB ao Parlamento Mirim, R\$ 2.247.667,50, correspondeu a 7,01% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 32.057.825,86, fls. 2.493/2.494 e 6.736/6.737. Com as necessárias ponderações diante da pequena ultrapassagem da raia permitida, o administrador municipal deve ser informado que, ao efetuar repasses superiores aos limites definidos art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, pode incorrer em crime de responsabilidade, concorde disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, literalmente:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06227/18

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;  
(grifos inexistentes no original)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre destacar que os peritos desta Corte, em seu relato exordial, fls. 2.494/2.498, tinham apresentado os cálculos de forma individualizada por unidades gestoras (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social). Contudo, diante das informações do Alcaide, que alegou que as despesas com contribuições securitárias não foram empenhadas e pagas com recursos dos fundos, pois as quitações eram compulsoriamente realizadas diretamente na conta do Fundo de Participação do Município – FPM, a exceção das obrigações vinculadas aos programas federais, os técnicos deste Sinédrio de Contas, em virtude da rotina de escrituração pela municipalidade, efetuou novo cálculo, desta feita de forma consolidada, sob a responsabilidade única do Prefeito.

Feita esta consideração, cumpre assinalar que os analistas deste Pretório de Contas, fls. 6.737/6.740, apontaram que a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.880.194,35 e que a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 3.544.840,81, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, literalmente:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06227/18

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações lançadas da competência do ano de 2017, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 3.495.789,43, os inspetores desta Corte concluíram pelo não empenhamento do valor de R\$ 49.051,38 (R\$ 3.544.840,81 – R\$ 3.495.789,43). E, após consideração dos encargos da competência do exercício quitados em 2017, R\$ 2.615.737,61, e em 2018, R\$ 670.441,59, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância estimada de R\$ 258.661,61 (R\$ 3.544.840,81 – R\$ 2.615.737,61 – R\$ 670.441,59). De mais a mais, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Seguindo a manifestação especializada do Tribunal, encontram-se inseridas no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fls. 2.494/2.499, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no ano, o registro de obrigações patronais pelo Poder Executivo, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde, acima dos valores devidos ao instituto de seguridade local (R\$ 975.698,23), a falta de empenhamento de encargos securitários com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 4.604,05), como também a carência de transferências de contribuições do empregador ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM. Acerca desta última situação, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de R\$ 4.285.568,83, sendo R\$ 3.168.779,13 pelo Executivo (sem os dados do FMS e do FMAS), R\$ 1.045.324,64 pelo Fundo Municipal de Saúde, na gerência do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Sr. Anderson Sales Dias, e R\$ 71.465,05 pelo Fundo Municipal de Assistência Social, na administração da Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro.

Em sua contestação, o Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, juntou documentos, fls. 3.679/3.685, demonstrando que firmou, em 30 de janeiro de 2018, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV N.º 173/2018), onde incluiu contribuições patronais não repassadas à autarquia municipal concernentes às competências de abril a décimo terceiro de 2017. De todo modo, o fato da municipalidade não transferir a totalidade das contribuições previdenciárias ao instituto de previdência municipal enseja a desaprovação das presentes contas, devendo, inclusive, ser comunicado ao atual gestor da entidade de seguridade local, Sr. Severino Alves da Silva Junior, para adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Sem tardança, é necessário salientar que a mácula em comento, qual seja, carência de transferência de expressivas obrigações patronais ao instituto local, notadamente pelo Executivo e pelo FMS, sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06227/18

(TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, os analistas deste Tribunal, com sucedâneo em denúncia apresentada pela empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, Processo TC n.º 13511/17, evidenciaram inclusão de cláusula restritiva no Pregão Presencial n.º 015/2017, que teve por objeto os registros de preços para futuras e eventuais aquisições de móveis permanentes. Com efeito, ao examinarem o edital do mencionado certame licitatório, constataram, inicialmente, que o disposto no item “6.3” estava em plena consonância com o disciplinado no art. 32 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbo ad verbum*:

6.3. Os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original, ou por cópia com autenticação procedida por tabelião, pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo – PB, ou ainda pela junta da(s) folha(s) de órgão da imprensa oficial onde tenha(m) sido publicado(s).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (destaques ausentes dos textos originais)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

Contudo, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram que, no item "21.1.3" do edital do mencionado Pregão Presencial n.º 015/2017, foi suprimida a possibilidade de autenticação dos documentos pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da equipe de apoio da Urbe de Pedras de Fogo/PB, o que teria dificultado a habilitação de licitantes, porquanto a Comissão de Licitação, diante do descumprimento desta cláusula, não credenciou 05 (cinco) empresas, em razão das mesmas não terem cumprido o que determinou o mencionado dispositivo, fl. 5.650, *verbum pro verbo*:

21.1.3. Todos os documentos deverão ser apresentados em original, ou por cópia com autenticação procedida por tabelião ou ainda pela junta da(s) folha(s) de órgão da imprensa oficial onde tenha(m) sido publicado(s). Independente da forma de apresentação (original ou por cópia), todos os documentos devem ter firma reconhecida.

Além disso, conforme Ata do Pregão Presencial n.º 015/2017, fl. 5.650, da mesma forma, foi objeto de questionamento por parte de um dos licitantes não credenciados que, no item "21.1.3" (inserido na cláusula "20" – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS), houve a exigência de firma reconhecida em todos os documentos, independentemente da forma de apresentação (original ou cópia), cuja situação não tinha previsão na cláusula "6" – DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO E REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

No entendimento da unidade técnica de instrução desta Corte, a não habilitação de vários licitantes, decorrente da carência de cumprimento do supracitado item "21.1.3", resultou em potencial prejuízo à administração na soma de R\$ 191.846,40, visto que diversos produtos foram adjudicados em preços superiores ao que teriam sido obtidos com a habilitação das demais empresas. Neste sentido, o *Parquet* Especializado frisou que a restrição da ampla competitividade do certame revelou-se como um indício de direcionamento, o que enseja, além da cominação de multa à autoridade responsável, o envio de representação do Ministério Público estadual.

Feitas todas estas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as idênticas locuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06227/18**

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB e do administrador do FMS, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais de R\$ 8.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizadas pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Derivaldo Romão dos Santos e o Sr. Anderson Sales Dias enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – *(omissis)*

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante das incorreções moderadas na gestão do FMAS, as contas da Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro devem ser julgadas regulares com ressalvas sem qualquer imposição de qualquer penalidade. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE IRREGULARES* as contas do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e do gestor do FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas da gerente do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro.

3) *INFORME* a Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06227/18**

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, subscritora de denúncias formulada em face do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, ou o seu sucessor, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de responsabilidade.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior, como também para o caderno processual que versa sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, pretendendo verificar as licitações e contratos firmados com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., CNPJ n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato.

10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06227/18**

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 17:59



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL